



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069035 - MG (2023/0140371-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : L R DA S
ADVOGADO : RONEY ARAUJO PEREIRA - MG126980

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO ESPECIAL; ESTUPRO. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, INCONTROVERSA A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. FORMA CONSUMADA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público mineiro contra acórdão que reconhecer a forma tentada do delito de estupro, alegando que a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como passar a mão na genitália da vítima, é suficiente à consumação deste;
2. O Tribunal de origem reconheceu a forma tentada do estupro, entendendo que o mero toque na vagina da vítima, por duas vezes, não teria o condão de autorizar a forma consumada, haja vista que a vítima resistiu e conseguiu fugir da sua residência antes que houvesse conjunção carnal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve a forma tentada do delito de estupro pelo qual foi o recorrido condenado.
4. A questão também envolve a possibilidade de restabelecimento da condenação por estupro consumado, considerando a análise fático-probatória realizada pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem,, embora tenha reconhecido que o acusado passou a mão por duas vezes na genitália da vítima, com clara intenção de prosseguir na satisfação de sua lascívia com a

consumação da conjunção carnal, que não ocorreu diante da resistência empregada pela vítima, reputou adequado o reconhecimento da figura tentada.

6. Este Tribunal Superior, em casos similares, entende restar configurada forma consumada do delito de estupro, porquanto incontroverso que houveram atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não havendo que se falar em tentativa unicamente porque o acusado não conseguiu o seu intento final. Precedentes.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069035 - MG (2023/0140371-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : L R DA S
ADVOGADO : RONEY ARAUJO PEREIRA - MG126980

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO ESPECIAL; ESTUPRO. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, INCONTROVERSA A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. FORMA CONSUMADA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público mineiro contra acórdão que reconhecer a forma tentada do delito de estupro, alegando que a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como passar a mão na genitália da vítima, é suficiente à consumação deste;
2. O Tribunal de origem reconheceu a forma tentada do estupro, entendendo que o mero toque na vagina da vítima, por duas vezes, não teria o condão de autorizar a forma consumada, haja vista que a vítima resistiu e conseguiu fugir da sua residência antes que houvesse conjunção carnal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve a forma tentada do delito de estupro pelo qual foi o recorrido condenado.
4. A questão também envolve a possibilidade de restabelecimento da condenação por estupro consumado, considerando a análise fático-probatória realizada pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem,, embora tenha reconhecido que o acusado passou a mão por duas vezes na genitália da vítima, com clara intenção de prosseguir na satisfação de sua lascívia com a

consumação da conjunção carnal, que não ocorreu diante da resistência empregada pela vítima, reputou adequado o reconhecimento da figura tentada.

6. Este Tribunal Superior, em casos similares, entende restar configurada forma consumada do delito de estupro, porquanto incontroverso que houveram atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não havendo que se falar em tentativa unicamente porque o acusado não conseguiu o seu intento final. Precedentes.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 269-270):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105-III-a da Constituição, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado na Apelação nº 1.0568.21.000478-0/001.

O recorrido foi condenado à pena de 10 anos, 6 meses e 9 dia de reclusão, em regime fechado, pela prática do crimes descritos no artigo 213 do Código Penal (contra a vítima M. I. C.) e artigo 129 do Código Penal (contra a vítima A. V. C. S.), na forma do artigo 70 do Código Penal.

A 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do acórdão que tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – LESÃO CORPORAL – DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL – INVIABILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE E ADEQUAÇÃO TÍPICA COMPROVADAS – RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA NO ESTUPRO – VIABILIDADE – REDUÇÃO DA PENA BASE PARA AMBOS OS DELITOS – POSSIBILIDADE – CRIMES PUNIDOS COM PENA DE RECLUSÃO E DETENÇÃO – CONCURSO FORMAL RECONHECIDO – EXASPERAÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO RESULTANDO EM QUANTUM ÚNICO – IMPOSSIBILIDADE – ABRANDAMENTO DE REGIME PARA A PENA DE DETENÇÃO. NECESSIDADE.

1. Existindo comprovação de que o agente empregou violência na empreitada criminoso, inviável a desclassificação do delito de estupro para importunação sexual.

2. Tendo em vista que as provas colhidas apontam para a prática do crime de estupro em sua forma tentada, impõe-se a desclassificação do fato com aplicação da minorante respectiva.

3. Para a escolha da fração redutora deve-se levar em conta o “iter criminis” percorrido pelo agente.

4. Embora os elementos dos autos justifiquem o aumento das penas-base para além dos mínimos legais, devem ser reduzidas a sanções impostas, em atenção ao princípio da razoabilidade,

no caso em que estipuladas de forma exacerbada.

5. Tratando-se de crimes punidos com reclusão e detenção, ainda que reconhecido o concurso formal, inviável a exasperação da pena de reclusão com o intuito de se obter um quantum único de pena a ser cumprido.

6. Tendo em vista a reincidência do agente, deve ser definido o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda punida com detenção. (fls. 219).

Diante dessa decisão, o Ministério Público de Minas Gerais interpôs esse recurso especial, com fundamento no art. 105-III-a da Constituição, por negativa de vigência aos artigos 213 c/c o art. 14-II, ambos do Código Penal.

Argumenta que é inviável o reconhecimento da forma tentada no presente caso, porquanto o estupro consuma-se sempre que o sujeito ativo leva a cabo qualquer prática libidínosa visando satisfazer sua lascívia sexual, ainda que o agente seja impedido de prosseguir na prática de outros atos libidínosos, ou mesmo da conjunção carnal, por fatores alheios à sua vontade, o crime restará consumado.

Ressalta que o crime de estupro engloba atos libidínosos de diferentes níveis, inclusive os beijos lascivos, os toques e os contatos voluptuosos, ainda que sobre as vestes da vítima.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a consumação do crime de estupro praticado pelo réu.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 254/256).

A parte recorrente alega, em suma, violação ao arts. 213 c/c 14, inc. II, ambos do CP, ao argumento de que o acórdão recorrido carece de fundamentação idônea para reconhecer a tentativa, devendo ser restabelecida a sentença condenatória que condenou o recorrido pela prática do delito de estupro na forma consumada;

Pondera, nesse sentido, que "aquele órgão julgador violou os dispositivos legais supracitados, porquanto o contexto fático reconhecido no próprio aresto recorrido evidencia que o recorrido praticou o delito de estupro na modalidade consumada, haja vista que, a despeito de não ter ele conseguido efetivar a conjunção carnal, praticou atos libidínosos diversos, o que encontra previsão no artigo 213, caput, do Código Penal" (fl. 245), entre outros argumentos com escopo de restabelecer a condenação pelo delito previsto no art. 213 do CP, em sua forma consumada.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso especial, para que seja restabelecida a sentença condenatória pelo delito sexual na forma consumada.

O parecer do MPF é pelo provimento do recurso especial, com o restabelecimento da sentença por estupro consumado (fls. 268-274).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A questão a ser analisada cinge-se à configuração, ou não, da tentativa no presente caso, em que o acusado não conseguiu prosseguir em seu intento criminoso para a conjunção carnal. Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos do acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, reconhecendo a forma tentada (fls. 225-226-grifei):

Superada tal questão, se, por um lado, não há que se falar em desclassificação do crime de estupro para outra modalidade delitiva, por outro, entendo ser cabível o reconhecimento da forma tentada, já que as provas colacionadas ao processo demonstram que não houve a consumação do intento principal do agente.

Afinal, embora a vítima, como já exposto acima, relate que o acusado passou a mão em sua vagina, por cima da roupa, em duas ocasiões, tais ações se deram em um momento de embate corporal entre ambos. Assim, certo que a resistência oferecida pela ofendida fez com que L. não lograsse êxito em manter relação sexual ou praticar outro ato libidinoso, claramente seu intuito final.

Quanto à dosimetria das penas, entendo necessários pontuais ajustes.

[...]

Sabe-se que para a escolha da fração redutora deve-se levar em conta o “iter criminis” percorrido pelo autor.

No caso, é dos autos que o apelante percorreu o “iter criminis” praticamente em sua integralidade, pois adentrou a residência da vítima, tocou sua vagina por cima das vestes e tentou prosseguir com a empreitada, tendo somente não consumado seu intento porque ela ofereceu resistência e conseguiu se evadir do imóvel em busca de ajuda.

Assim, reduzo a reprimenda imposta no patamar intermediário (1/2), tornando-a definitiva em quatro anos e um mês de reclusão.

Da análise do excerto colacionando, verifico que a Corte de origem,, embora tenha reconhecido que o acusado passou a mão por duas vezes na genitália da vítima, com clara intenção de prosseguir na satisfação de sua lascívia com a consumação da conjunção carnal, que não ocorreu diante da resistência empregada pela vítima, reputou adequado o reconhecimento da figura tentada.

Ocorre que este Tribunal Superior, em casos similares, entende restar configurada forma consumada do delito de estupro, porquanto incontroverso que houveram atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não havendo que se falar em tentativa unicamente porque o acusado não conseguiu o seu intento final.

Com efeito, como bem observado pelo MPF, "[n]o caso, restou definido que o réu praticou a conduta descrita no art. 213 do Código Penal, pois presente o dolo específico de satisfazer a sua lascívia com a execução do ato de passar a mão na vagina da vítima, por cima da roupa, em duas ocasiões" (fl. 271).

Assim, "o acórdão recorrido destoa da orientação sedimentada nessa Corte Superior, para a qual a conduta imputada ao réu se coaduna com o crime de estupro consumado, pois na expressão "ato libidinoso" descrita no tipo penal estão contidos todos os atos de natureza sexual, diversos da conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente. (AgRg no AREsp n. 2.087.854/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgRg no REsp n. 1.995.795/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022)" (fl. 272).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. CRIME CONSUMADO. ART. 14. DO CP. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 215-A DO CP. TEMA REPETITIVO 1.121/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O delito de estupro resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos" (AgRg no AREsp 1.755.652/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021).

2. No caso, não há como afastar a prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, na sua forma consumada, haja vista que restou incontroversa nos autos a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal destinados à satisfação da lascívia do acusado.

3. Consoante o entendimento firmado pela Terceira Seção deste STJ, no julgamento do tema repetitivo 1.121, a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos (ainda que diverso da conjunção carnal), para satisfazer a lascívia própria ou de terceiro, corresponde ao crime do art. 217-A do CP, e não ao do art. 215-A do CP. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.252.383/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CONSUMADA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que o "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/3/2012) RvCr 4.936/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 14/08/2019).

2. Embora não tenha havido penetração, o réu, com a finalidade de satisfazer a sua lascívia, passou a mão nos seios e na vagina da vítima, o que caracteriza a figura típica descrita no art. 217-A do Código Penal na modalidade consumada. Tratando-se de fato incontroverso contido no acórdão recorrido, não há falar em incidência do óbice contido na Súmula 7 do STJ, mas mera reavaliação jurídica.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1121, fixou a tese de que Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), tese aplicável por analogia também ao caso, em que se busca o reconhecimento da modalidade tentada. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 2012036-MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/09/2022, DJe de 19/09/2022, grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217- A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DO DELITO NA FORMA TENTADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECONHECIMENTO DA FORMA CONSUMADA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOPROBATÓRIOS DELINEADO NOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

I - O ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos.

II - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

III - Na hipótese, examinadas as provas delineadas no v. acórdão recorrido e, atribuindo-lhe a devida importância, está comprovada a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a

menor, evidenciando a configuração do crime de estupro de vulnerável na forma consumada.

Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp nº 1995795-SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 23/08/2022, DJe de 26/08/2022)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória, que reconheceu a forma consumada do delito de estupro e aplicou a pena de 9 anos e 8 dias de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão condenatório.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0140371-2

REsp 2.069.035 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047805620218130568 0568210004780 10568210004780001
10568210004780002 47805620218130568 568210004780

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : L R DA S
ADVOGADO : RONEY ARAUJO PEREIRA - MG126980

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.